



REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A ANTONIO COLOMER VIADEL

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número 2

Abril / Junio

2021

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Dr. Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editores Científicos

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil
Drdo. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad de Valparaíso, Chile
Universidad Adventista de Chile, Chile

Editor Europa del Este

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Soporte Técnico

Lic. Rodrigo Arenas López
Obu-Chulr, Chile

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

+ Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elían Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios Académicos/Universitarios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



ORES



uOttawa

Bibliothèque Library



**ART. 926, INCISO V, DO CPC: A POSSIBILIDADE
DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA PRECEDENTE JUDICIAL**

**ART. 926, ITEM V, CPC: THE POSSIBILITY OF RESCISSION ACTION
AGAINST JUDICIAL PRECEDENT**

Mg. Juliane Schimidt Damiazo

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

ORCID: 0000-0001-5360-5052

julianedamiazo.adv@gmail

Fecha de Recepción: 11 de noviembre de 2020 – **Fecha Revisión:** 21 de noviembre de 2020

Fecha de Aceptación: 11 de febrero de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de abril de 2021

Resumo

O presente artigo tem o escopo de analisar a nova redação do artigo 926, inciso V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de demonstrar que a possibilidade de cabimento de ação rescisória contra os chamados precedentes judiciais. E através dessa premissa, traçar quais seriam os requisitos e fundamentos para que se justifique o cabimento da rescisória nessas hipóteses.

Palavras-Chave

Ação rescisória – Cabimento – Norma Jurídica- Precedentes Judiciais – Súmula 343 do STF

Abstract

The purpose of this article is to analyze the new wording of article 926, item V, of the Civil Procedure Code, in order to demonstrate that the possibility of rescissory action against the so-called judicial precedents. And based on this premise, outline what the requirements and grounds would be for justifying the severance in these cases.

Keywords

Termination action - Compliance - Legal rule - Judicial precedents - Precedent 343 of the Supreme Court

Para Citar este Artículo:

Damiazo, Juliane Schimidt. Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial. Revista Inclusiones Vol: 8 num 2 (2021): 638-659.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported

(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

A reforma do Código de Processo Civil, sem dúvida, trouxe inúmeras alterações importantes e que buscavam solucionar questões que geravam impasse com os dispositivos do Código de 1973.

Sabe-se que, muitas questões, continuam controversas e, que ainda demandam construções interpretativas a partir da doutrina e jurisprudência. No entanto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a alteração do disposto no Art. 966, inciso V¹, do CPC, que teve importante alteração legislativa.

O inciso V passou a prever a possibilidade de cabimento de ação rescisória quando houver “manifesta violação a norma jurídica”, o que trás a baila o possível cabimento de manejar rescisória quando houver violação a precedentes judiciais, haja vista que são pronunciamentos interpretativos da norma jurídica.

A alteração do teor do dispositivo vem para encerrar um ciclo de discussões que se acirrava sob a égide do diploma processual revogado, acerca da possibilidade de ação rescisória apenas quando houver violação a “literal disposição de lei”², o que ensejava uma interpretação restritiva quanto ao cabimento.

Ainda, além da alteração do disposto legal da ação rescisória, o Código de Processo Civil de 2015, também positivou de maneira expressa a necessidade de observância aos precedentes judiciais, conforme se verifica nas redações dos artigos 926³ e 927⁴ do CPC, com um objetivo claro que garantir ao ordenamento jurídico brasileiro maior segurança jurídica e isonomia, a partir da uniformização das decisões judiciais.

E é justamente esse o propósito do presente trabalho, analisar o cabimento de ação rescisória quando houver injustiça no julgamento, ou seja, quando se verificar que não restaram observados os pronunciamentos anteriores acerca da mesma hipótese fática, em um mesmo contexto histórico.

¹ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

² Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)

V - violar literal disposição de lei;

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §

1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Coisa Julgada e Ação Rescisória

A coisa julgada é garantia constitucional, expressamente prevista no art. 5, inciso XXXVI da Constituição Federal. Trata-se de técnica adotada pelo ordenamento jurídico para garantir a estabilidade das decisões judiciais e, por via de consequência garantir maior segurança jurídica ao jurisdicionado⁵.

Assim, tem-se que o conceito de coisa julgada material é⁶:

“A chamada coisa julgada material, por sua vez, representa a característica de indiscutibilidade e de imutabilidade do quanto decidido para “fora” do processo, com vistas a estabilizar as relações de direito material tais quais resolvidas perante o mesmo juízo ou qualquer outro. Trata-se, a bem da verdade, da concepção da coisa julgada a que geralmente se faz referência e que é a albergada pelo próprio art. 502.”

Ou seja, a coisa julgada se trata, portanto, de técnica processual que visa impedir a rediscussão de mesma questão fática já analisada em outra oportunidade pelo Judiciário e já transitada em julgado.

Contudo, sabe-se que, eventualmente, as decisões judiciais transitadas em julgado podem padecer de algum vício que culminariam em sua invalidade e, assim, podem ser objeto de ação rescisória.

A ação rescisória, como ensina a Prof^a. Teresa Arruda Alvim, é uma ação autônoma de impugnação que visa, como regra, à desconstituição da coisa julgada que, com o trânsito em julgado, terá passado a revestir a decisão de mérito e que pode levar, em alguns casos, ao rejuízo da causa originária⁷.

Na mesma linha, segue explicando⁸:

“A ação rescisória não consiste, pois, em um recurso, que é o meio de impugnação das decisões na própria relação jurídica processual em que são proferidas. É ação porque dá origem a uma nova relação processual, voltada à desconstituição do pronunciamento judicial, normalmente de mérito, proferido em outro processo e do qual não caiba mais recurso. O seu objeto é um determinado ato judicial: via de regra, o pronunciamento de mérito transitado em julgado, ou seja, cujo teor tornou-se imutável e indiscutível, em virtude do trânsito em julgado. Precisamente por essa razão – a imutabilidade ou marcante estabilidade – é que, para que se possa voltar a haver debate sobre o processo, é necessário, antes, proceder-se à desconstituição da coisa julgada, para romper a barreira da imutabilidade.”

⁵ Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de direito processual civil (São Paulo: Editora Saraiva, 2020), 354.

⁶ Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de direito processual civil (São Paulo: Editora Saraiva, 2020), 358.

⁷ Teresa Arruda Alvim, Ação Rescisória e *querella nullitatis*: semelhanças e diferenças (São Paulo: Editora RT, 2020), 115.

⁸ Teresa Arruda Alvim, Ação Rescisória e *querella nullitatis*... 7.

Nesse ínterim, como se trata de medida excepcional, eis que busca a desconstituição de garantia constitucional e, que é contrária a segurança jurídica, é certo que o diploma processual estabeleceu hipóteses taxativas para o seu cabimento, com vistas a impedir que se crie um cenário de insegurança e, que o jurisdicionado não tenha a garantia que após o trânsito em julgado, o direito material já decidido, pode vir a ser revisitado.

Por se tratar de uma medida incomum, ou seja, que só é admitida em hipóteses previamente estabelecidas, é necessário que também se observe os requisitos para cabimento da ação rescisória, que são dois, como explica Marco Antonio Rodrigues⁹:

“Dessa forma, como primeiro requisito para cabimento da ação rescisória, tem-se que deve impugnar decisão de mérito ou decisão que sem enquadre em alguma das hipóteses do §2º do art. 966. O requisito tradicional da rescisória – atacar decisão de mérito – sofreu mitigação com o CPC/2015, portanto.

O segundo requisito, que também se extrai do conceito de ação rescisória, é o trânsito em julgado. Para que caiba ação rescisória em face de alguma decisão judicial, imprescindível ter havido o trânsito em julgado. O trânsito em julgado é o fenômeno que se dá quando a decisão final da demanda tem o esgotamento dos recursos cabíveis ou o prazo para recurso que correu em branco, ou seja, não houve recurso dentro do prazo.”

O art. 966 do Código de Processo Civil¹⁰ prevê as hipóteses em que as decisões serão rescindíveis em seus oito incisos e, ainda, tem-se que os art. 525, §§12 a 15 e o art. 535, §§5º a 8º preveem expressamente o cabimento de ação rescisória em caso de coisa julgada inconstitucional.

Os incisos do artigo 966, anteriormente previstos no art. 485 do CPC/73, não foram alvos de expressivas alterações, mantendo-se em sua grande maioria a exata redação. No entanto, observa-se que o teor do inciso V teve alteração considerável, ao alterar a redação de “violação a literal dispositivo de lei” para “violação manifesta à norma jurídica”.

Em princípio, a alteração parece não trazer grandes impactos, no entanto, é exatamente o contrário. A singela alteração deixa para trás interpretações restritivas sobre o cabimento da ação rescisória com fundamento no inciso V, para passar a abarcar uma interpretação muito mais expansiva de cabimento para casos em que se verifique um erro de julgamento ou de injustiça de decisão.

⁹ Marco Antonio Rodrigues, Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação (São Paulo: Atlas, 2017), 303-304.

¹⁰ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Nesse sentido, explica Teresa Arruda Alvim¹¹:

“O mesmo ocorria com o art. 485, V, do CPC/73. Suscitava, esse dispositivo, muitos problemas que, neste espaço, não vale a pena mencionar. Muitos deles eram em decorrência da expressão *ofensa a literal* disposição de lei, que constava da lei. A substituição pelas expressões *manifesta violação a norma jurídica* veio ao encontro daquele que doutrina preconizava, criticando severamente a expressão *ofensa a literal disposição de lei*.

(...)

Mesmo quando o CPC/73, no art. 485, V, fazia referência à palavra lei, já se entendia que o dispositivo legal dizia respeito à Constituição Federal, à lei federal, à lei estadual ou municipal, a portarias, regulamentos etc. Agora, com mais razão em face da redação do art. 966, V, que traz o termo *norma*, essa posição deve prevalecer.

A expressão *ofensa à literal disposição de lei*, contida no art. 485, V, do CPC/73 dava margem à interpretação de que por *literal* deveria se entender *expressa*, o que poderia significar que a ofensa a princípios não estaria abrangida pela hipótese do mencionado artigo. Hoje em dia, com maior rigor técnico, CPC/15 refere-se a ofensa manifesta à norma jurídica.”

Assim, temos que em que pese parecer uma ínfima alteração, houve, efetivamente, uma quebra de paradigma, quanto as hipóteses de cabimento da rescisória, superando de uma vez por todas eventuais interpretações restritivas que eram objeto de análise do dispositivo do diploma processual revogado.

Ofensa à norma jurídica

Considerando nova redação do inciso V do art. 966, para que seja possível estabelecer os parâmetros e possibilidades de manejo de ação rescisória sob esse fundamento, nos parece de necessário estabelecer o que se entende por norma jurídica.

O conceito de norma jurídica, a partir das lições de Humberto de Ávila¹², é:

“Normas não são textos nem conjunto deles, mas o sentidos construídos a partir da interpretação sistemática dos textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas o seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.”

Assim, temos que o ordenamento jurídico é complexo, constituído a partir de diversas fontes do Direito. A norma jurídica, portanto, surge da interpretação e da aplicação do direito à luz dos fatos, o sentido da norma jurídica, é construído a partir da fundamentação, que condiciona a compreensão do direito por seus destinatários.

¹¹ Teresa Arruda Alvim, *Ação Rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças* (São Paulo: Editora RT, 2020), 249-250.

¹² Humberto Ávila, *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos* (São Paulo: Editora Malheiros, 2015), 50.

Nesse sentido, é o que escreve Cássio Scarpinella Bueno¹³, “a norma jurídica é o texto da lei interpretado e aplicado à luz dos fatos concretos. Não há, nestas condições, direito sem interpretação e sem aplicação concreta.”

A norma jurídica é o resultado da interpretação das fontes de direito, em especial da lei à luz da constituição federal, dos princípios, dos direitos fundamentais e do preenchimento de cláusulas gerais e/ou conceitos indeterminados à luz do caso concreto. E, a partir desse cenário que os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil ganham maior importância.

Como ensina Hugo Filardi¹⁴, acerca da função dos artigos supra no ordenamento processual:

“A regra do artigo 926 do Código de Processo Civil deverá ser utilizada para interferir positivamente na atividade jurisdicional e torna-la menos lotérica e mais justificada, sem que se tenha que conferir a uma sistemática de precedentes necessariamente obrigatórios todas as fichas para resolução da crise do Judiciário. Evidentemente, é parâmetro de atuação de qualquer Tribunal, seja no *common law* ou no *civil law*, a busca por uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.”

Diante das considerações, tem-se que há violação à norma jurídica quando, à luz do caso concreto, a decisão nega vigência a enunciado vigente; não aplica enunciado normativo aplicável; ou aplica erroneamente enunciado normativo inaplicável.¹⁵

O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente que os pronunciamentos judiciais são de suma importância para que se mantenha a segurança jurídica, a isonomia e a observância as garantias processuais. Os dispositivos legais passaram a tratar de forma mais abrangente as decisões judiciais, passando a determinar que os juízes e tribunais observem as decisões anteriores sobre mesmo tema, para garantir que não haverá decisão contraditória sobre uma situação fática.

Do prazo da ação rescisória

O art. 975 do Código de Processo Civil¹⁶ estabelece que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

¹³ Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de direito processual civil (São Paulo: Editora Saraiva, 2020), 358.

¹⁴ Hugo Filardi, Precedentes obrigatórios inconstitucionais: análise crítica do sistema de precedentes judiciais proposto pelo Código de Processo Civil (Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2018), 158.

¹⁵ Ronaldo Cramer, Ação rescisória por violação a norma jurídica (Salvador: Editora Juspodivm, 2012), 195-197.

¹⁶ Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

O fato do artigo em questão estabelecer que o início do prazo decadencial ocorra da última decisão transitada em julgado demonstra que, não necessariamente, esse prazo será o mesmo do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, como explica Arruda Alvim¹⁷:

“Imagine-se, primeiramente, que, tendo sido proferida sentença de mérito condenando o réu ao pagamento de danos morais e danos materiais decorrentes de um mesmo evento, apenas o capítulo referente aos danos materiais venha a ser objeto de apelação. Nesse caso, o capítulo decisória relativo aos danos morais, não tendo sido recorrido, transita, desde logo, em julgado, a ele se agregando o atributo da imutabilidade.

Porém, o prazo bienal para que contra esse capítulo seja ajuizada ação rescisória, apenas tem início a partir do momento em que transitar em julgado a última decisão proferida no processo.

Isso ocorre porque o art. 975, *caput*, do CPC/2015 fixou, na verdade, um termo *ad quem* do prazo decadencial do direito da parte à rescisão do julgado. Tanto é que o artigo determina que o direito à rescisão *se extingue* em dois anos.”

Ainda, é certo que merece atenção quanto ao prazo da rescisão quando estivermos diante de decisão de julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 356 do Código de Processo Civil. Na égide do CPC de 1973 havia grande discussão acerca da possibilidade do trânsito em julgado ser uno ou não, nessa linha Teresa Arruda Alvim¹⁸:

“À época do CPC/73, porém, era intenso o debate na doutrina e jurisprudência quanto a se o trânsito em julgado deveria, necessariamente, ser uno ou poderia, de fato, ocorrer em capítulos, sendo possível a resolução parcial de mérito e a formação progressiva da coisa julgada material, pois inexistia previsão legal expressa a esse respeito.

Discussão sempre houve em face disso, em relação ao termo inicial da contagem da propositura da ação rescisória.

Em 07.10.2009, o STJ editou a Súmula 401, segundo a qual: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”

Consolidou-se no STJ, portanto, que o prazo decadencial seria único, iniciando-se da data do último trânsito em julgado, para todos os capítulos de méritos (únicos que, à luz do CPC/73 comportavam ação rescisória.)”

No entanto, o entendimento após o advento do CPC de 2015 parece estar pacificado no sentido de que o termo inicial para o ajuizamento de ação rescisória, ocorrerá, efetivamente, após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo que já tenha sido proferida decisão antecipada de mérito nos Autos, sem que se tenha havido interposição de recurso.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

¹⁷ Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil: teoria geral do processo; processo de conhecimento; recursos; precedentes (São Paulo: Editora RT, 2020), 1229.

¹⁸ Teresa Arruda Alvim, Ação Rescisória e *querella nullitatis*: semelhanças e diferenças (São Paulo: Editora RT, 2020), 164.

Os Precedentes como norma jurídica: expressamente a hipótese do inciso V do art. 966 do CPC

Como tratado, a norma jurídica surge a partir a interpretação consubstanciada nos pronunciamentos judiciais.

No entanto, é cediço pontuar que para o ordenamento jurídico brasileiro, o precedente judicial não significa o mesmo que no sistema do *common law*, como explica Welder Queiroz dos Santos¹⁹:

“O Brasil possui suas raízes jurídicas no sistema jurídico do *civil law*, em que historicamente a lei se constituiu como principal fonte de direito a estabelecer as regras do direito concedidas como regras de conduta visando regular as relações entre os cidadãos.

No Brasil, precedente judicial não significa o mesmo que no sistema do *common law*. Precedente decorre de um pronunciamento judicial que interpreta as prescrições normativas à luz do caso concreto em um determinado momento histórico e que serve de base para a formação de outro pronunciamento judicial em processo posterior.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece um sistema de formação de precedentes construídos à luz das características de um ordenamento jurídico de *civil law*, como é o brasileiro. Não há migração para a família de direito do *common law*; não é a tradição do direito brasileiro. A atividade do juiz é concretizar o trabalho iniciado pelo julgador.”

Assim, partindo da premissa que as normas jurídicas decorrem das interpretações legislativas que integram o ordenamento a partir dos pronunciamentos judiciais, verifica-se que o sistema de precedentes estabelecido no art. 927 do Código de Processo Civil, se trata de norma jurídica que deve ser observada, sob pena de se consagrar uma ofensa e, portanto, ensejar o cabimento de ação rescisória por erro de julgamento.

O grande cerne da questão, é a questão da vinculatividade dos incisos do artigo 927 do CPC²⁰, haja vista que a doutrina se mostra dividida. Nem todos os autores entendem que todos os incisos são vinculantes, o que de certa forma poderia limitar o cabimento da ação rescisória.

Para a Prof^a Teresa Arruda Alvim²¹, os incisos estabelecidos no artigo 927 não são vinculantes e, portanto, nem todos devem ter obrigatoriedade de observância, como explica:

“O CPC/2015 prestigia precedentes proferidos em certas e determinadas situações que justificam sejam eles tidos de antemão como precedentes. Sim, porque há decisões que se tornam, naturalmente, precedentes a *posteriori*: ou seja, são densas, convincentes, com excelentes fundamentos, que passam a ser respeitadas em casos posteriores, idênticos ou semelhantes.

(...)

¹⁹ Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a presente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo*, 2018), 263.

²¹ Teresa Arruda Alvim, *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro* (São Paulo: Editora RT, 2019), 275-277.

Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial pág. 646

A obrigatoriedade será tida como forte quanto o respeito a um precedente é exigido, sob pena de manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim, a reclamação. São precedentes obrigatórios, no sentido forte, à luz do CPC/2015, por exemplo, as decisões proferidas no regime dos recursos repetitivos, disciplinados pelos arts. 1036 e ss. Do CPC/2015.

(...)

Média é obrigatoriedade de um precedente quando o seu desrespeito pode gerar a correção por meios não concebidos necessariamente para esse fim, como, por exemplo, recursos. Assim, se o juiz ao decidir o caso entre A e B, o faz em desconformidade com o que o STJ tenha decidido em recurso especial, interposto em processo que corre entre C e D, em caso idêntico, a via apropriada para a parte prejudicada corrigir a decisão do juiz, adequando-a àquilo que o STJ havia decidido antes, é a recursal.

(...)

A obrigatoriedade fraca é (apenas) cultural. É aquela que decorre do bom senso, da razão de ser das coisas, do que se deve ter o direito razoavelmente esperar (= justa expectativa da sociedade.”

Por outro lado, Ronaldo Cramer²² esclarece que todas as hipóteses do art. 927 do CPC, se tratam de precedentes vinculantes porque já nascem com esse *status*, por opção do legislador:

“No direito brasileiro, os precedentes vinculantes encontram-se previstos em lei, e, por esse motivo, já se conhecem previamente as decisões que ostentam esse *status*. Logo, o julgado, quando precedente vinculante, já nasce com essa condição, e o tribunal, no momento em que o produz, sabe que seu pronunciamento construirá uma diretriz decisória que subordinará julgamentos futuros.

Assim ocorre com todos os precedentes vinculantes do art. 927 do NCPC, a saber: as decisões definitivas de mérito nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, as decisões no incidente de assunção de competência e de julgamento de casos repetitivos, as súmulas do STF e do STJ, e as decisões dos órgãos de cúpula dos tribunais. Todos esses provimentos judiciais já são proferidos com *status* de precedentes vinculantes.”

Em que pesem as posições divergentes doutrinários quanto a vinculação ou não de todas as hipóteses previstas nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil, nos parece que, para fins práticos, a discussão para o cabimento ou não da rescisória, não importa em grandes impactos.

Isto porque, a fundamentação para o cabimento de ação rescisória contra precedente judicial é a de garantir ao jurisdicionado que haja segurança jurídica e observância ao princípio da isonomia, de forma que, ainda que não se considere vinculante todos os incisos, a inobservância de precedente de determinado tribunal, importará em ofensa à norma jurídica, uma vez que ofenderá a segurança jurídica e o princípio da isonomia ao decidir caso semelhante de maneira diversa e, essa é uma premissa que o diploma processual se preocupou em evitar.

No entanto, insta salientar que não se trata de qualquer ofensa à norma jurídica, mas uma ofensa grave, que pode ensejar o desfazimento da coisa julgada. Por certo, a

²² Ronaldo Cramer, *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica* (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018), 79.

rescisória tem um rol limitado e, que garante a observância a segurança jurídica. Portanto, para que seja fundamentar o cabimento da ação é necessário que se demonstre através de fundamentos robustos à ofensa ao precedente judicial, através da análise do teor da *ratio decidendi*.

Sobre a *ratio decidendi*, explica Hugo Filardi²³:

“Por se tratar, a *ratio decidendi*, de regra de direito posta diretamente para o processo de tomada de decisão de núcleo central da própria atividade decisiva, entende-se que apenas esse elemento da decisão judicial é apto a se tornar um precedente. Evidentemente que a obrigatoriedade (binding effect) de aplicação de um precedente se restringe apenas a *ratio decidendi* do julgamento que servirá como parâmetro para julgamentos subsequentes.”

Assim, quando houver inobservância ao precedente ou quando o precedente for aplicado de maneira equivocada, há manifesta violação a norma jurídica, vez que houve erro no julgamento e, portanto será cabível a ação rescisória.

Nesse sentido, explica Welder Queiroz²⁴:

“Assim, a partir do conceito contemporâneo de norma jurídica é possível concluir pelo cabimento da ação rescisória por violação a precedente judicial estabelecido pelo art. 927 do Código de Processo Civil, inclusive em relação aos enunciados de súmula vinculante e de súmula persuasiva do Superior Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, quando a norma jurídica construída para decidir determinado caso concreto for diferente da norma jurídica utilizada para julgar casos semelhantes que constituem precedentes. Há violação, à norma jurídica quando a interpretação atribuída a determinado texto normativo viola o seu sentido correto.”

Uma vez que firmada a hipótese de cabimento de ação rescisória contra precedente, é importante analisar as questões que se formam a respeito do momento da formação do precedente, com o fito de estabelecer o seu cabimento.

Hipóteses de cabimento de ação rescisória por ofensa à precedente

Inexistência de precedente à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda e formação posterior de precedente em sentido contrário:

A primeira hipótese é a inexistência de precedente na época do trânsito em julgado da decisão rescindenda e formação posterior de precedente em sentido contrário à decisão. Como já tratado anteriormente, a existência de violação da norma jurídica independe da existência de precedente judicial, uma vez que pode haver violação quando a norma jurídica aplicar equivocadamente vigência a enunciado normativo vigente, por exemplo. Nessa hipótese, se a decisão rescindenda foi contrária ao precedente posteriormente firmado, observado o prazo decadencial de dois anos, entendemos ser cabível a ação rescisória.

²³ Hugo Filardi, Precedentes obrigatórios inconstitucionais: análise crítica do sistema de precedentes judiciais proposto pelo Código de Processo Civil (Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2018), 155.

²⁴ Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a precedente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo*, 2018), 190.

Nesse sentido, explica Fredie Didier e Leonardo da Cunha²⁵:

“Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927, CPC); após o trânsito em julgado, sobrevém precedente obrigatório do tribunal superior: observado o prazo da ação rescisória, há direito à rescisão, com base nesse novo precedente, para concretizar o princípio da unidade do Direito e a igualdade. Note que o §15º do art. 525, examinado mais à frente, reforça a tese que cabe ação rescisória para fazer prevalecer posicionamento de tribunal superior formado após a coisa julgada.”

Há entendimentos em sentido contrário²⁶, no entanto, verifica-se que há latente afronta ao princípio da igualdade e, assim, contrário ao que preceitua o diploma processual, quando a decisão rescindenda é proferida em contradição a precedente posterior. No entanto, é requisito necessário que no momento da prolação do precedente, ainda, exista prazo para manejo da ação rescisória, pois, de certo, caso superado o prazo decadencial de dois anos, não haveria condição de admitir a rescisória, pois nessa condição, de fato, haveria insegurança jurídica.

Inexistência de precedente à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda, existência de divergência entre os tribunais e formação de precedente posterior em sentido contrário – Súmula 343 do STF.

A segunda hipótese é alvo de muita discussão doutrinária e jurisprudencial, principalmente, diante da existência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal que continua válida após o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Se trata da possibilidade de manejar ação rescisória quando à época da decisão rescindenda não havia precedente e, a matéria era divergente entre os tribunais e, posteriormente, houve formação de precedente judicial em sentido contrário ao que restou estabelecido na decisão rescindenda. Essa hipótese, de imediato, muito se assemelha à questão tratada no item anterior e, poderia, desde logo, responder de forma afirmativa – que seria cabível ação rescisória.

Contudo, a questão toma outro rumo e torna-se complexa ao analisar o teor da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. A súmula foi editada em dezembro de 1963 e, posteriormente, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 que criou o Superior Tribunal de Justiça e instituiu o Recurso Especial, houve certa mudança de entendimento do Supremo e, entendeu-se que haveria uma possibilidade de restrição da aplicação da Súmula 343, quando a matéria sob análise fosse de índole Constitucional²⁷:

²⁵ Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual civil (Salvador: JusPodivm, 2016), 496.

²⁶ Thais Mattalo Cordeiro Gomes, “Ação rescisória com fundamento na violação de súmula vinculante e persuasiva” (Dissertação de Mestrado em Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014), 161: “10) Decisão de mérito transitada em julgado anteriormente à edição de súmula (vinculante ou persuasiva), salvo na hipótese de inconstitucionalidade de lei, não deverá ser rescindida. Trata-se no máximo de uma decisão injusta, que em prol da segurança jurídica advinda com a coisa julgada, deverá ser mantida.”

Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial pág. 649

STF, Tribunal Pleno, RE 89.108/GO, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJ 19.12.1980.; BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 479: “O próprio Supremo Tribunal Federal, contudo, sempre excluiu do alcance da precitada Súmula 343 decisões com substrato no direito constitucional, admitindo a rescisória ainda que, à época do proferimento da decisão rescindenda, houvesse controvérsia sobre sua interpretação nos Tribunais. Isso em função de sua missão uniformizadora do entendimento do direito constitucional federal em todo o território brasileiro.”

Diante dessa situação, o STF estabeleceu dois cenários²⁸: a possibilidade de manejar ação rescisória quando a matéria for de ordem constitucional e, a impossibilidade da ação rescisória for de cunho infraconstitucional, ou seja, o Supremo estabeleceu que não haveria prejuízo se à luz de determinados fatos concretos em um mesmo contexto histórico, houvesse decisões em sentido contrário, como se verifica²⁹:

Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Súmula nº 343/STF. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 343 quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido

“A Súmula 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 103.880/SP, 1ª Turma, Min. Sydney Sanches, D.J. de 22.2.85). Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente. Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição. A propósito, vale a lição de Konrad Hesse: “(...) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente. Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição 'deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se

Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial pág. 650

mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático'. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, 'malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado.' (A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22). A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias ordinárias. Privilegiar a interpretação controversa, para a manutenção de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afrontar a efetividade da Constituição. No caso, ocorre a hipótese típica em que não se deve aplicar a Súmula 343 desta Corte, por se tratar de tema nitidamente constitucional - inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987."

Grande parte da doutrina crítica o teor da Súmula e entende pela necessidade de superação, como explica Teresa Arruda Alvim³⁰:

"Essa Súmula, a nosso ver, compromete o princípio da legalidade e o da isonomia, do mesmo modo que ocorria com a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, que deixou de ser invocada por nossos Tribunais Superiores.

(...)

De fato, não há como dizer-se que a interpretação incorreta da lei não se constitua numa ilegalidade. Interpretação correta é aquela que predominantemente emana dos órgãos superiores. Portanto, não tem sentido, em nossa opinião, dizer-se que: "Ainda que a jurisprudência do STF venha a fixar-se em sentido contrário, não cabe ação rescisória".

Em sentido contrário, defendendo a manutenção e observância quanto ao disposto na Súmula 343 do STF, explica Laura Stefeonon Fachini³¹:

"A coisa julgada é garantia constitucional que não pode ser vista como uma proteção provisória. A qualquer momento o Supremo Tribunal Federal pode vir a declarar a inconstitucionalidade de uma norma, ou o Superior Tribunal de Justiça pode alterar a interpretação conferida a certo dispositivo, visto que inexiste uma única resposta aos problemas interpretativos. Admitir que novo precedente obrigatório seja fundamento suficiente para ensejar a rescisão de um julgado é colocar a coisa julgada sob condição de provisoriedade, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Ademais, admitir-se a rescisão de um julgado a partir da formação de novo precedente constitucional é tornar inútil o controle difuso de constitucionalidade. Isso porque o magistrado, ao aplicar a norma ao caso

³⁰ Teresa Arruda Alvim, *Ação Rescisória e querrela nullitatis: semelhanças e diferenças* (São Paulo: Editora RT, 2020), 292.

³¹ Laura Stefeonon Fachini, "Cabimento de Ação Rescisória face à violação de precedente obrigatório", *Revista de Processo* Vol: 307/2020 (Set/2020): 161-185.

Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial pág. 651

concreto, realiza um juízo de constitucionalidade sobre ela. A desconstituição da decisão representaria, assim, a anulação da avaliação de constitucionalidade realizada. Manter a decisão demonstra o respeito ao juízo de constitucionalidade empreendido pelo julgador da causa em momento anterior à formação do precedente pela Corte Suprema, o que é bem diferente de se admitir eficácia à lei inconstitucional.

Portanto, a Súmula 343 do STF sempre deve ser aplicada, inclusive em se tratando de norma constitucional. O raciocínio vale não apenas para existência de divergência interpretativa nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, mas também para o caso de mudança de precedente nas Cortes Supremas. Quando ocorre alteração do direito, é preciso proteger a confiança que as partes depositaram no precedente que, até então, estava em vigor. Dessa forma, não cabe ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica se o precedente se formar em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O entendimento sobre a aplicabilidade da Súmula 343 do STF que prevalece nas Cortes Supremas coaduna-se com o posicionamento defendido neste artigo. As Cortes variaram sua compreensão ao longo dos anos. Durante muito tempo, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça observaram o disposto na súmula. Contudo, a partir do final da década de 90, o Supremo Tribunal Federal alterou seu posicionamento, deixando de aplicar a Súmula 343 quando a matéria fosse constitucional. Assim, a ação rescisória passou a ser admitida pela Corte, ao fundamento de que a manutenção de decisões divergentes afrontaria a força normativa da Constituição e a sua máxima efetividade. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria constitucional, deixando de aplicar a súmula nessa hipótese. Posteriormente, afirmou que a Súmula 343 não deveria ser aplicada, inclusive para matéria infraconstitucional, em razão de ser o responsável pela guarda e pela uniformização da interpretação da lei federal. Todavia, em 2014, a aplicabilidade da Súmula 343 foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.809/RS, inclusive quando a controvérsia interpretativa disser respeito à norma constitucional¹. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo, voltou a aplicar a súmula para seus julgados. Portanto, a Súmula 343 do STF tem sido observada pelas Cortes Supremas nas decisões mais recentes, entendimento que se mostra adequado.”

No entanto, não nos parece o entendimento mais adequado frente à violação ao princípio da isonomia e, ainda, por trazer ao jurisdicionado o risco de um cenário de insegurança jurídica, ao se admitir que sobre um mesmo contexto fático, num mesmo momento histórico, se admita entendimentos divergentes, sem que lhe seja oportunizado buscar a rescisão da decisão injusta proferida anteriormente.

Nessa linha, esclarece Welder Queiroz³² ao defender o cabimento da ação rescisória:

“Pensamos que a igualdade, a legalidade e a segurança jurídica em seu aspecto de previsibilidade da atuação estatal devem prevalecer sobre a segurança jurídica sob seu aspecto da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da coisa julgada, no prazo previsto em lei para a sua desconstituição. Prestigiar a coisa julgada em detrimento da igualdade substancial, da legalidade e da segurança jurídica decorrente da expectativa

³² Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a presente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo*, 2018), 245.

Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial pág. 652

da atuação estatal leva à prevalência de segurança jurídica individual à segurança jurídica geral e social, o que não é almejavél em um Estado de Direito.

Pensar diferente é admitir que tudo pode e que nada pode, a depender do que o juiz que julgar o caso.”

Existência de divergência na interpretação entre os Tribunais e não formação posterior de precedente em sentido contrário.

A questão nessa hipótese é que no momento da formação da decisão rescisória já havia divergência de entendimento sobre o tema nos Tribunais e, posteriormente, não houve formação de um precedente judicial.

Nesse caso, questionasse se haveria possibilidade manejar ação rescisória em detrimento de não haver um entendimento pacífico sobre o tema, e justificar que a decisão proferida outrora não é mais adequada e, portanto é injusta e viola a norma jurídica, ainda que não houvesse formação de um precedente posterior?

Nos parece ser negativa a resposta. Na hipótese aventada não se verifica margem apta a fundamentar o cabimento da ação rescisória, uma vez que não se pode afirmar de forma categórica, qual seria o entendimento adequado porque ele continua a ser controvertido.

Na mesma linha, estabelece Welder Queiroz³³:

“Se no prazo rescisório a interpretação continuar controvertida – sem precedente, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil -, não será cabível a ação rescisória por não existir violação manifesta à norma jurídica, pois a interpretação correta continuará em uma zona de penumbra, sem aclaramento pelos tribunais.

O sistema processual permite a oscilação da jurisprudência e, por conseguinte a existência de decisões diferentes, dentro do mesmo tribunal ou de tribunal diferentes, conforme aprimoramento do sistema jurídica. A pacificação da interpretação e o fim da divergência jurisprudencial, muitas vezes precisam de um certo período de tempo para amadurecimento.”

Existência de precedente à época do trânsito em julgado e, posterior superação com formação de novo precedente.

Essa hipótese diz respeito a situação em que na época da prolação da decisão rescindenda, essa ocorreu em observância ao precedente sobre o tema e, posteriormente, houve superação do precedente, com formação de um novo em sentido contrário.

Nessa linha, explica Welder Queiroz³⁴:

“Diferentemente da lei, que não pode retroagir para atingir situações jurídica consolidadas, a regra é a de que a superação do precedente, com alteração do entendimento a respeito do direito, tem eficácia retroativa se não houver

³³ Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a presente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo, 2018*), 248-249.

³⁴ Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a presente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo, 2018*), 251.

Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial pág. 653

modulação de efeitos da decisão. Ao alterar seu entendimento, o tribunal busca acertar a interpretação correta do direito posto em relação a determinados fatos, em dado momento histórico e em um determinado lugar. Assim, havendo novo precedente dentro do prazo decadencial para a sua propositura, a princípio, pode ser cabível a ação rescisória com fundamento na violação a norma jurídica.”

Assim, temos que são legítimas alterações de pronunciamentos, de jurisprudência e a superação de precedentes, eis que se tratam de necessidades de que o direito tem de se adaptar a mudanças que ocorrem na sociedade, para melhor adequar-se aos interesses dos jurisdicionados. Como explica Teresa Arruda Alvim³⁵:

“Mudanças paulatinas não comprometem a estabilidade. Afinal, se a principal das causas da alteração da jurisprudência é a necessidade de adaptação às mudanças da sociedade, elas não podem mesmo ser repentinas, pois a sociedade não muda de repente. Mudanças bruscas não são úteis nem desejáveis.”

No entanto, a questão sofre grande influência em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590/809/SC³⁶, com repercussão geral reconhecida, que teve a seguinte tese firmada:

“Tema nº 136: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.”

De fato, parece não haver violação manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda foi proferida de acordo com orientação pacífica pelos Tribunais, não se verifica erro de julgamento ou injustiça de decisão. A superação posterior do precedente se trata de técnica de adequação do ordenamento jurídico em atender as expectativas do jurisdicionado em razão de situações históricas e fáticas que ensejaram a superação do precedente. Nessa linha, é o que expressam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha³⁷:

“Divergência na interpretação do direito entre tribunais, havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STJ; após o trânsito em julgado sobrevém um novo precedente do tribunal superior, alterando o seu entendimento: não há direito à rescisão, fundado nesse novo precedente tendo em vista a segurança jurídica, tal como decidido pelo STF no RE n; 590.809, Rel. Min.Marco Aurélio, j. em 22.10.2014.”

Em que pese os respeitáveis entendimentos, nos parece que a questão merece outra interpretação na ocasião em que a formação do precedente e a sua superação ocorrem em um curto período de tempo. Nessa hipótese, não há como defender a segurança jurídica ou utiliza-la como fundamento de obstar a ação rescisória, uma vez que não é possível afirmar que havia uma previsibilidade esperada do jurisdicionado. Como já demonstrado anteriormente, a alteração da jurisprudência de forma brusca, não é o desejável.

³⁵ Teresa Arruda Alvim, *Ação Rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças* (São Paulo: Editora RT, 2020), 297.

³⁷ Teresa Arruda Alvim, *Ação Rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças* (São Paulo: Editora RT, 2020), 496.

Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial pág. 654

A título exemplificativo, temos o que ocorreu com 2002, com a questão jurídica referente a descaracterização ou não do contrato de *leasing* (arrendamento mercantil) em caso de cobrança antecipada do valor residual, nessa linha, explica Welder Queiroz³⁸:

“No dia 08 de maio de 2020, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 263³⁹ segundo o qual “a cobrança antecipada do valor residual descaracteriza o contrato de leasing, transformando-o em compra e venda a prestação”.

Ocorre que a edição do enunciado de súmula não pacificou a questão. Isto porque em sede de embargos de divergência opostos em razão de divergência entre a Primeira e Segunda Seção, a questão foi levada para análise da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão proferida no dia 07 de maio de 2003, a Corte Especial entendeu que a cobrança antecipada do valor residual não descaracterizava o contrato de leasing, modificando o entendimento sumulado 01 anos depois da criação do enunciado supra. O cancelamento definitivo ocorreu no dia 28 de agosto de 2003.

Passado 01 ano, em 05 de maio de 2004, a Corte Especial aprovou o enunciado 293⁴⁰ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto ao enunciado 263: “A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”. ”

Assim, na situação narrada não é possível afirmar que havia uma segurança jurídica e previsibilidade sobre o tema, diante da forma brusca e rápida que houve a fixação e posterior superação de entendimento. Nesse caso, é possível afirmar que houve injustiça da decisão.

De certo, a questão poderia ser evitado caso houvesse a suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema, até que o caso afetado fosse julgado ou, ainda, que no momento da prolação da decisão do novo precedente, que houvesse a modulação dos efeitos. No entanto, na falta das duas situações, é cabível a ação rescisória, como conclui Welder Queiroz⁴¹:

“Portanto, a princípio é cabível ação rescisória quando em caso de modificação de precedente, por existir, em regra, eficácia retroativa. No entanto, se as circunstâncias do caso demonstrarem que as partes tiveram como pauta de conduta o precedente anterior, que gerou segurança jurídica, decorrente da legítima confiança e da previsibilidade da atuação estatal, ocorrendo posterior superação de precedente anterior e formação de novo precedente não será cabível ação rescisória com fundamento de violação a precedente. A modulação de efeitos é técnica útil para afastar a aplicabilidade de novo precedente e sanar possíveis dúvidas a respeito de sua aplicação retroativa.”

³⁸ Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a precedente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo*,2018), 253.

⁴¹ Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a precedente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo*,2018), 257-258.

Art. 966, §5º do Código de Processo Civil

No período de *vacatio legis* do Código de Processo Civil, foi editada da Lei 13.256/2016 que incluiu os §§5º e 6º ao artigo 966 do diploma legal.

A redação §5º enseja na doutrina grande discussão sobre, possível, limitação de cabimento de ação rescisória, diante de sua redação:

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

A redação trás apenas a hipótese de cabimento de ação rescisória para casos em que houver a aplicação equivocada do precedente, ou seja, quando não restou verificada a distinção entre os fatos determinantes que ensejaram a edição do precedente e a decisão rescindenda. O que poderia, de um certa forma, afastar a cabimento de ação rescisória em outras hipóteses de violação a precedente, como por exemplo, quando o precedente deixasse de ser observado e aplicado.

No entanto, nos parece que, em verdade, o dispositivo supra se trata de um conteúdo didático, com fito de exemplificar de que forma se pode ocorrer a violação ao precedente e, assim, fixar de uma vez por todas o cabimento da rescisória nessas hipóteses, como salienta Welder Queiroz⁴²:

“O cabimento da ação rescisória por violação a precedente, portanto, já estava previsto no ordenamento jurídico na hipótese de cabimento de ação rescisória quando a decisão a decisão rescindida “violou manifestamente norma jurídica.”

(...)

Os §§5ºe 6º do art. 966 do Código de Processo Civil deixaram claro o cabimento de ação rescisória por violação a precedente.”.

Na mesma linha segue Teresa Arruda Alvim⁴³:

“Nesse dispositivo, se reconhece, mais uma vez abertamente, que o juiz brasileiro pode decidir com base em precedentes. No caso específico, faz alusão à súmula ou a cordão proferido em casos repetitivos (IRDR e recursos especial e extraordinário repetitivos). Esse dispositivo diz respeito especificadamente à possibilidade de se intentar ação rescisória.”

Da Modulação: técnica apta a obstar o cabimento da ação rescisória

Modulação é o meio pelo qual se retira a retroatividade da eficácia da decisão, ou seja, a forma para alcançar o passado⁴⁴.

⁴² Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a precente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo*, 2018), 193-194.

⁴³ Teresa Arruda Alvim, *Ação Rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças* (São Paulo: Editora RT, 2020), 309.

⁴⁴ Teresa Arruda Alvim, *Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes* (São Paulo: Editora RT, 2019), 141.

Como demonstrado em momento anterior, há a possibilidade de se manejar ação rescisória quando houver fixação de precedente posterior em sentido contrário ao que restou estabelecido na decisão rescindenda, desde que observado o prazo decadencial de dois anos.

No entanto, essa possibilidade pode ensejar um cenário de insegurança jurídica ou ofender o que a doutrina chama de “proteção da confiança da interpretação”, que é quando havia um entendimento unânime a respeito de determinado tema e, posteriormente houve alteração de entendimento. Nessa situação, pode ser verificado que a eficácia *ex tunc* do precedente, pode criar um cenário absolutamente indesejado⁴⁵.

Nessas hipóteses, é que a modulação deve ser utilizada, como meio de se afastar a possibilidade de manejar ação rescisória, determinando-se que a aplicação do novo precedente criado somente será aplicado a casos futuros.

Nesse sentido, explica Teresa Arruda Alvim⁴⁶:

“Sob essa ótica, não se podem fazer vistas grossas à imperiosidade de que, por vezes, aquele que agiu de acordo com certa pauta de conduta (norma jurídica) seja poupado: por isso o CPC/15 previu, em boa hora, a possibilidade de haver, no interesse social e em homenagem à segurança jurídica, modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência dominante do STF ou dos Tribunais Superiores ou da orientação adotada em julgamento de casos repetitivos (Recurso Especial e Extraordinário repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) (art. 927, §3º). A modulação pode ser geográfica e temporal, mas, comumente, a forma de modulação adotada pelos Tribunais Superiores, e, pelo, STF, isso já ocorria mesmo antes do CPC/2015 entrar em vigor, é estabelecer que a nova orientação terá efeitos *ex nunc*. Nesse caso, obviamente, descabe ação rescisória. Cabe, todavia, se modulação não houver.”

Essa foi exatamente a hipótese que ocorreu quando o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os critérios para a concessão de medicamentos não incorporados pelos atos normativos do SUS (Sistema Único de Saúde), como se verifica no julgamento do EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ⁴⁷:

“A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.”

⁴⁵ Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a presente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo*, 2018), 246.

⁴⁶ Teresa Arruda Alvim, *Ação Rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças* (São Paulo: Editora RT, 2020), 303.

Nesse ótica, tem-se que a técnica da modulação é o caminho adequado para estabelecer a eficácia do precedente fixado pelo Judiciário, com vistas a garantir o interesse social e a segurança jurídica, tornando-se meio que pode obstar o cabimento de ação rescisória. E assim, o faz de forma adequada, sem ferir a isonomia e igualdade, como é o caso do que causa o enunciado da Súmula 343 do STF.

Por fim, conclui Welder Queiroz⁴⁸:

“Com a mesma finalidade, o Código de Processo Civil de 2015, no §3º do seu art. 927 estabelece a possibilidade de modulação dos efeitos em caso de alteração da jurisprudência dominante, sumulada ou não, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou de tese jurídica oriunda de julgamento de casos repetitivos (técnica de julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas), por razões de interesse social e segurança jurídica.

(...)

Nesse caso, havendo modulação de efeitos, para saber se será ou não cabível ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica, deverá ser analisado a partir de quando o precedente produzirá efeitos. Se o precedente só tiver eficácia a partir do trânsito em julgado da decisão que o formou ou prospectiva, não há que se falar em rescisória. Entretanto, se for fixado outro momento retroativo, caberá ação rescisória, no prazo decadencial previsto em lei.”

Assim, verifica-se que a modulação dos efeitos do precedente judicial é o meio adequado para garantir a segurança jurídica e, ainda, é técnica que pode ser efetiva para obstar o cabimento de ação rescisória.

Conclusão

O código de processo civil de 2015 trouxe com suas alterações várias novas perspectivas para o processo civil contemporâneo e, sem dúvidas, uma das maiores preocupações do legislador era a de criar um cenário de segurança jurídica, que pudesse esvaziar as decisões conflitantes sobre o mesmo direito material, no mesmo contexto fático, como muito se via no ordenamento jurídico.

Para tanto, trouxe nos artigos 926 e 927 do diploma processual um microssistema de precedentes judiciais, que, ainda, é passível de muita discussão doutrinária e jurisprudencial, mas o que não se pode negar é que houve o objetivo de garantir a uniformização da jurisprudência.

A hipótese de ação rescisória ser cabível em caso de violação de precedente corrobora com essa intenção do código de processo civil: garante a possibilidade de que os pronunciamentos judiciais que não observem os precedentes firmados sobre o tema, sejam objetos de rescisória. A importância da questão é tão significativa que se autoriza transcender o instituto da coisa julgada e, o objetivo só pode ser definido como garantia de isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

⁴⁸ Welder Queiroz dos Santos, “Ação Rescisória por violação a precedente” (*Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo*, 2018), 248.

A noção contemporânea e já demonstrada nesse trabalho acerca do que compreende a norma jurídica como um todo, demonstra que os pronunciamentos judiciais, oriundos de interpretações das leis e princípios, a integram e, portanto, podem ser objeto de ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil.

Não se permitir o cabimento de rescisória nessas hipóteses acabaria por consagrar a possibilidade do Judiciário decidir de forma contraditória em situações idênticas, o que, evidentemente, não é o que se extrai dos dispositivos legais alterados no Código de Processo Civil de 2015. Verifica-se que o diploma legal veio para superar questões que buscavam limitar essa visão, inclusive, o que se verifica pela necessidade de superação do enunciado da Súmula 343 do STF, como já tratado anteriormente.

A previsão do inciso V do art. 966 do CPC, vem para trazer uma nova onda de garantismo e segurança jurídica ao jurisdicionado e ao sistema jurídico de modo geral, buscando extirpar do sistema o direito lotérico, que já era tão criticado sob a égide do diploma processual revogado.

Assim, uma vez que observado que a decisão não está em consonância com pronunciamento judicial anterior e, que o pronunciamento se trata de algumas das hipóteses dos incisos do artigo 927 do Código de Processo, verifica-se que há latente violação à norma jurídica, eis que haverá ao jurisdicionado uma decisão injusta, ocasionada por um erro de julgamento, poderá manejar ação rescisória com objetivo de rescindir a coisa julgada formada anteriormente e, ter uma decisão justa e nos termos do precedente.

Bibliografia

Alvim Arruda, Teresa. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Editora RT. 2019.

Alvim Arruda, Teresa. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 6ª Edição. São Paulo: Editora RT. 2019.

Alvim, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: teoria geral do processo; processo de conhecimento; recursos; precedentes. 19ª Edição. São Paulo: Editora RT. 2020.

Arruda Alvim, Teresa. Ação Rescisória e *querella nullitatis*: semelhanças e diferenças. 2ª Edição. São Paulo: Editora RT. 2020.

Ávilla, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2015.

Scarpinella Bueno, Cassio. Curso Sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva. 2020.

Cramer, Ronaldo. Ação rescisória por violação a norma jurídica. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2012.

Cramer, Ronaldo. Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

Art. 926, inciso V, do CPC: A possibilidade de ação rescisória contra precedente judicial pág. 659

Didier Junior, Fredie. Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual civil. Salvador: JusPodivm. 2016.

Fachini, Laura Stefenon. “Cabimento de Ação Rescisória face à violação de precedente obrigatório”, Revista de Processo Vol: 307/2020 (09/2020): 161-185.

Filardi, Hugo. Precedentes obrigatórios inconstitucionais: análise crítica do sistema de precedentes judiciais proposto pelo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018.

Rodrigues, Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1ª Edição. São Paulo: Atlas. 2017.

Santos, Welder Queiroz. “Ação Rescisória por violação a precedente”. Dissertação de Doutorado em PUC São Paulo, 2018.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.